



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000, Classe 4

ACÓRDÃO Nº 10.878
(27.11.2014)

AÇÃO PENAL Nº 224-84.2014.6.02.0000.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ.
ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá, Felipe Rodrigues Lins e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS SUBJETIVOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. MÉRITO. COMÍCIO. CRIMES ELEITORAIS. CALÚNIA E INJÚRIA. ARTIGOS 324 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. *"Para a concessão sursis processual, necessária a presença de certos requisitos subjetivos, dentre eles, que o acusado não esteja sendo processado criminalmente nem tenha sofrido condenação penal, salientando-se que tal exigência não ofende o princípio constitucional da inocência. Precedentes."* (STJ, RESP 1096585/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Acórdão de 29/09/2009, Dje de 30/11/2009).

2. Se a peça acusatória narra a ocorrência, em tese, de crimes eleitorais, com a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, arrimada em elementos probatórios idôneos, possibilitando a plena defesa do acusado, é de rigor o seu recebimento.

3. Não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderiam levar a rejeição da inicial, sendo as condutas típicas, em tese, (arts. 324 e 326 do CE), e apontando indícios suficientes de autoria e materialidade, a justa causa está demonstrada.

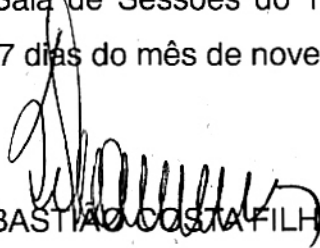
4. Denúncia recebida.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber a denúncia, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000, Classe 4

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício e Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000, Classe 4

RELATÓRIO

O *Parquet* Eleitoral, por intermédio de seu ilustre representante, vem a este colendo Tribunal oferecer denúncia contra Gustavo Dantas Feijó, como incurso nos artigos 324 e 326 do Código Eleitoral, os quais prescrevem, respectivamente, penas para os crimes de calúnia e injúria na propaganda eleitoral.

Narra a denúncia que o denunciado, em comício eleitoral realizado no dia 15 de setembro de 2012, ao fazer uso da palavra, proferiu discurso calunioso contra os Senhores José Maynard Tenório e Ricardo Jorge Tenório Barbosa, então prefeito de Boca da Mata e candidato àquela prefeitura, respectivamente, na medida em que imputou-lhes falsamente a perpetração do ilícito de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 da Lei nº 4.737/65.

Relata, ainda, que, além do discurso calunioso, o denunciado perpetrou injúria na propaganda eleitoral em desfavor do Senhor José Maynard Tenório, utilizando-se de adjetivações negativas, tais quais "bicho preguiça", "bicho mentira", "Zé mentira", "cara de pau", as quais atingem sua honra subjetiva e foram confirmadas na defesa apresentada pelo denunciado em Procedimento Investigatório Criminal.

Requer o recebimento da denúncia, instaurando-se a regular persecução penal, sendo o acusado citado, processado e, ao final, condenado às penas cominadas pelos artigos 324 e 326 do Código Eleitoral.

Por meio do despacho de fls. 64/65, foi determinada a notificação pessoal do denunciado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, conforme dispõe o art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.038/90.

Em sua resposta, acostada às fls. 97/102, o denunciado sustenta a licitude das condutas a ele atribuídas, afirmando que não ultrapassaram o limite das críticas inerentes à propaganda eleitoral, principalmente porque o administrador ofendido se trata de homem público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000, Classe 4

Alega a ausência de veiculação de fato sabidamente inverídico, tratando-se as reproduções emitidas no comício de 15/09/2012 de opiniões verdadeiras, sem dano à honra do candidato.

Assevera que agiu imbuído do dever de publicidade quanto à vida pregressa de seu opositor, intrínseco ao calor da disputa eleitoral, aduzindo que aquele que pretende se candidatar a cargo político está sujeito a críticas, razão pela qual sua conduta não configura qualquer dos crimes eleitorais de calúnia e injúria trazidos na denúncia.

Assim, requer a rejeição da denúncia, com a consequente absolvição sumária, não só por inexistência do fato típico, mas também pela inexistência de prova suficiente para condenação.

Às fls. 121, determinei a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de que, após análise do preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, caso assim entendesse, propusesse a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que o acusado não preenche todos os requisitos subjetivos para ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, uma vez que, conforme demonstra a certidão de fls. 86/87, ele está respondendo a processo criminal perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo, incidindo o impedimento previsto no dispositivo legal acima referido.

Devidamente intimado, o acusado se manifestou às fls. 130/134, alegando, em síntese, que teria direito ao *sursis* processual, uma vez que o processo criminal acima referido ainda está em trâmite, não tendo sido prolatada qualquer decisão de natureza terminativa, pelo que entende que no presente caso deve ser aplicado o princípio da presunção de inocência.

Assim, requer que seja beneficiado com a suspensão condicional do processo, asseverando que preenche todos os requisitos para gozar de tal benefício.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000, Classe 4

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de deliberação sobre o recebimento ou rejeição da denúncia em desfavor de Gustavo Dantas Feijó, pela prática dos crimes de calúnia e injúria na propaganda eleitoral do pleito de 2012.

De início, devo esclarecer que, quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo pleiteada pelo acusado, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral, uma vez que o *caput* do art. 89 da Lei nº 9.099/95 é taxativo quanto a não concessão do benefício àqueles que estejam sendo processados. Senão vejamos:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (Grifei).

Outro não tem sido o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata no seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9099/95. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS SUBJETIVOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

1. Para a concessão do sursis processual, necessária a presença de certos requisitos subjetivos, dentre eles, que o acusado não esteja sendo processado criminalmente nem tenha sofrido condenação penal, salientando-se que tal exigência não ofende o princípio constitucional da inocência. Precedentes.

2. In casu, considerando-se a informação acostada aos autos de que o acusado já respondia a outra ação penal na data em que realizada a proposta da suspensão condicional do processo, impõem-se o provimento do Especial a fim de restabelecer a decisão do Juízo de Primeiro Grau que revogou a benesse, pelo não cumprimento de requisito subjetivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000, Classe 4

3. Recurso provido.
(RESPE nº 1096585/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Acórdão de 29/09/2009, DJe de 30/11/2009).
(Grifei).

Dessa forma, considerando que o acusado está respondendo a processo criminal perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo, conforme comprova a certidão de fls. 86/87, resta claro que não preenche todos os requisitos subjetivos para ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, incidindo o impedimento expressamente previsto no dispositivo legal acima referido. Além disso, conforme o entendimento consolidado no STJ, tal exigência não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência.

No que toca ao recebimento da denúncia, compete perquirir inicialmente se ela preenche os requisitos estabelecidos no artigo 41 e não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 395, ambos do Código de Processo Penal, que assim dispõem:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

(...)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Como sabido, o ato de recebimento da denúncia é um dos momentos mais relevantes do processo penal. A existência de processo-crime, à evidência, significa indubioso constrangimento: o ponto é, pois, fixar a sua legalidade ou ilegalidade.

Ademais, nas palavras do Min. Luiz Fux (INQ 2588/SP):

"...Nesta sede, cabe ao julgador, quanto ao mérito, apreciar tão somente a existência de justa causa, isto é, de lastro probatório mínimo a embasar a peça acusatória, a fim de que não se submeta alguém a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000, Classe 4

“... julgamento público ante uma denúncia sem quaisquer fundamentos...”.

Efetivamente, a presente peça acusatória se afigura sem máculas. À luz dos elementos de convicção existentes, foi devidamente narrada a conduta tida por proibida; quem possivelmente praticou; os meios empregados; o gravame causado; o motivo da conduta; a maneira empregada; o tempo e o local, bem como o elemento subjetivo do tipo. Dá o atendimento à liturgia legal (CPP, art. 41), em ordem a fulminar a pecha de inépcia.

Além disso, eventual análise mais apurada em relação à existência do dolo específico, somente poderá ser melhor averiguada com a regular instrução do feito, o que demanda por certo, antes, o recebimento da peça inicial.

Ademais, não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime, pois o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para, de logo, enfrentar o mérito da acusação, ou seja, que se evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, sob pena de se inviabilizar o ofício ministerial.

Como bem assentado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no Inquérito nº 3108/BA, *“a denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico, certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, eis que o juízo acerca da correspondência do fato à norma jurídica é de cognição imediata.”* (Acórdão de 15/12/2011, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21/03/2012).

Não é a hipótese dos autos, visto que há indícios suficientes da materialidade das infrações penais e da autoria dos delitos, uma vez que da análise da mídia acostada às fls. 25, ainda que em cognição sumária, é possível concluir que o candidato Gustavo Dantas Feijó, ora denunciado, durante comício ocorrido em 15/09/2012, aparentemente, teria maculado a honra do então prefeito de Boca da Mata, José Maynard Tenório, e do seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000, Classe 4

sobrinho, então candidato a prefeito do mesmo município, Ricardo Maynard. Vejamos os seguintes trechos que passo a transcrever:

(...) Tal tio, tal sobrinho. Que vergonha, Zé preguiça!
(...) Quer dizer seu Zé mentira, que é agora, depois de oito anos de enrolar o povo e de suas promessas mentirosas, que finalmente chegou a hora de Peri Peri? (...) Você e esses seus sobrinhos, acompanhados desses candidatos a vereador, deveriam se envergonhar de vir aqui com esse monte de mentiras e tentando roubar o povo. Que vergonha, Zé preguiça! (...) Ele mente com a maior cara de pau e se enrola em suas próprias mentiras (...). (gravação referente ao programa eleitoral do candidato Gustavo Dantas Feijó - mídia de fl. 25, de 40'10" a 44'50").

(...) Jamais, minha gente, eu tenho a cara de pau que eles têm (...) Minha gente, esse bicho preguiça, esse bicho mentira, vai furar um poço ao lado do cemitério (...). O povo não é besta, o povo não quer ser enganado, bicho preguiça! (...). Eu não tenho medo de você, nem da sua corja! (...) Por isso que ele tenta enganar a população, ele não tem respeito por ninguém! (...) Vocês não precisam viver mais quatro anos de abandono, poeira, quatro anos de perseguição de um bicho preguiça que não faz nada pelo Peri Peri. (...) O Peri Peri tem mostrado em todas as pesquisas que 82% do eleitorado vota em Feijó e Kléber. Então, minha gente, quero encerrar minhas palavras dizendo a vocês que eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro. Até eu pego, viu? Porque se vir pra mim, eu pego! É preciso vocês pegarem o dinheiro que é de vocês! O dinheiro de um prefeito que passou oito anos sem trazer uma grande obra pra esse município, comprando fazenda em Pernambuco e enriquecendo o seu bolso que vocês sabem disso! Então eu preciso que vocês peguem o dinheiro deles. (...). Eu não sou maloqueiro igual a ele! (...). (discurso de Gustavo Dantas Feijó - mídia de fl. 25, de 2h a 2h10').

Portanto, não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderiam levar à rejeição da exordial (art. 395 do CPP), sendo as condutas típicas, em tese, (art. 324 e 326 do CE), e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, a justa causa está demonstrada.

Esse, inclusive, é o entendimento do colendo TSE. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000, Classe 4

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. INSTÂNCIAS. CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME. REPETIÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO-INFIRMADOS. DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que não se exige da denúncia prova robusta e definitiva da prática do crime, sendo o seu recebimento um juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado de provas.

(...)

(RESPE nº 28.544/CE, Rel. Min. Marcelo Oliveira, Acórdão de 16/06/2008, DJe de 07/08/2008). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. ANÁLISE POSTERIOR DO MÉRITO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O recebimento da denúncia não exige prova cabal e definitiva da autoria e materialidade delitiva, mas apenas prova indiciária com razoável grau de suficiência. Nessa linha, "não se exige - da peça inaugural do processo penal - prova robusta e definitiva da prática do crime. O recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória" (AgR-RESpe nº 27800/PI, DJ 9.11.2007, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres Britto).

(AgR-AI nº 9370/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, Acórdão de 20/08/2013, DJe de 06/09/2013). (Grifei).

Recurso Especial. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Justa causa. Falta. Não evidenciada. Tipicidade em tese da conduta. Demonstrada. Denúncia. Pressupostos do art. 41 do CPP. Presentes. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. Se a punibilidade não está extinta, se a conduta é, em tese, típica e se há indícios de autoria, a justa causa está demonstrada.

(RESPE nº 28.131/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Acórdão de 05/06/2008, DJ de 24/06/2008). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 224-84.2014.6.02.0000, Classe 4

Em conclusão, observo que os indícios coletados são suficientes, motivo pelo qual **recebo** a denúncia contra Gustavo Dantas Feijó, como incurso nos artigos 324 e 326 do Código Eleitoral.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written in a cursive style.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Ação Penal Nº 224-84.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 2.966/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10878 foi conferido(a) na 123ª Sessão Ordinária, realizada em 27/11/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 251, em 28/11/2014, à(s) fl(s). 02/03.

Maceió(AL), em 28/11/2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a flourish.

Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 224-84.2014.6.02.0000

Prot. 2.966/2014

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 27/11/2014 (SESSÃO Nº 123/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REU(S)	: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADO	: FABIANO DE AMORIM JATOBA
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES LINS
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
ADVOGADO	: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOSÉ ERNESTO DE SOUZA NETO
ADVOGADA	: KARLA HELENA BOMFIM BELO
ADVOGADO	: KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA
ADVOGADO	: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber a denúncia, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.878, de 27/11/2014). Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Suspeito o Senhor Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira. Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ FRAGOSO CAVALVANTÍ e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de novembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários